
O FEDERALISMO AMBIENTAL NA AUSTRÁLIA E NA ÍNDIA

José Adércio Leite Sampaio

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.
Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Escola Superior Dom
Helder Câmara. Procurador da República.

João Batista Moreira Pinto

Doutor e Pós-Doutor em Direito pela Université de Paris X, Nanterre.
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.
Professor permanente no programa de mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara.

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar o federalismo ambiental na Austrália e na Índia, com suas configurações e particularidades, resultantes de dados populacionais e culturais e dos processos históricos de criação de cada Estado federal. Como resultado, observou-se que a maior ou menor centralização é resultado de uma série de fatores que passam do processo de formação do Estado às tensões internas geradas pela própria dinâmica política, econômica e social do país. Na Índia, nota-se uma tendência de centralização da competência ambiental, seja por meio legislativo, por interpretação judicial ou, ainda, pela criação de agências federais com atribuições sobre o meio ambiente. Na Austrália, a Constituição não dispõe sobre competências federativas ambientais, o que, diferentemente da regra constitucional indiana, seria de atribuição dos Estados. Entretanto, o ativismo judicial no tema do meio ambiente é um traço comum aos dois países analisados.

Palavras-chave: Federalismo ambiental; Índia; Austrália.

*ENVIRONMENTAL FEDERALISM IN
INDIA AND AUSTRALIA*

ABSTRACT

This article aims to analyze the environmental federalism in Australia and India with its settings and features, resulting from population and cultural data and also the historical processes of creation of each federal state. As a result it was observed that the greater or lesser centralization is the result of a number of factors that goes from the state formation process to the internal stresses generated by the political, economic and social dynamic of each country. In India, there is a trend of centralization of environmental competence, either by legislative means, by judicial interpretation or through the creation of federal agencies with responsibilities about the environment. In Australia, the Constitution does not provide federal environmental powers, which, unlike the Indian constitutional rule, would be an assignment of the States. However, the judicial activism in the environment theme is a common thread to the two countries analyzed.

Keywords: *Environmental federalism; India; Australia.*

INTRODUÇÃO

Federalismo é uma ideia desenvolvida por várias concepções. Uma ideia associada a um pensamento mais tipológico que sistemático, ainda que não faltem esforços de apresentá-la sob fórmulas conceituais. Os tipos ou as fórmulas giram em torno da coexistência de autogovernos ou autonomias, em nível geral ou nacional e subnacional ou parcial, além do compartilhamento de tarefas e recursos entre eles, tudo definido por meio de uma constituição escrita e rígida. Autonomias e repartição constitucional de competências explicitam a inexistência de hierarquias entre os entes que o compõem como corolário e, simultaneamente, como contrapartida da indestrutibilidade, pelo menos, do todo, o Estado federal. Mesmo com essas precisões, a ideia federativa ainda goza de abstração e abertura para aplicações diferenciadas, segundo as contingências históricas, políticas, sociais e econômicas de um povo. Importa dizer que é possível encontrar Estados federais mais ou menos descentralizados, situação que um mesmo Estado pode apresentar ao longo de sua existência. (SAMPAIO, 2003; HUEGLIN; FENNA, 2015).

Entre as várias competências que se distribuem pelos entes federativos, está a proteção ambiental. Em vista da importância do tema, já se fala de um “federalismo ambiental”, exatamente para identificar o compartilhamento, entre as unidades nacionais e subnacionais, do controle dos problemas ambientais e da promoção do direito fundamental a um ambiente saudável ou, na linguagem da Constituição brasileira, ecologicamente equilibrado. (ANDERSON; HILL, 1997). A comparação dos sistemas concretos tem sido a tônica das investigações do “federalismo ambiental comparado”. Em geral, os estudos se dedicam à repartição de competências fiscais relacionadas ao meio ambiente ou, quando muito, ao exame dos aspectos gerais da gestão ambiental. (FARBER, 1997; ADLER, 1998). Como o tema tem despertado cada vez mais a atenção dos estudiosos, as análises têm-se especializado nas articulações entre centro e periferia dos Estados federais para resolver questões ambientais específicas, a exemplo da poluição do ar, das mudanças climáticas (SOVACOOOL, 2008), dos estudos de impactos ambientais e dos processos de licenciamento (HOLLANDER, 2010), da proteção dos rios, das florestas (CONTRERAS-HERMOSILLA; HANS; WHITE, 2008) e de outros recursos naturais. (EBEGBULEM, 2011).

Seguem-se as linhas dessa tendência, comparando-se os aspectos

gerais de repartição de competências ambientais de dois grandes países - a Austrália e a Índia. Cuidam-se de realidades étnicas, religiosas, históricas e demográficas bem distintas. Na Índia, por exemplo, são falados mais de 400 idiomas e dialetos, além do inglês. A Constituição do país atribui oficialidade a 23 delas e, para fins da administração federal, apenas o híndi e o inglês. Há ainda outros idiomas considerados oficiais somente para um ou mais Estados. Na Austrália, ao contrário, a língua oficial é o inglês, falado por mais de 95% da população, que, em 2013, beirava os 24 milhões de habitantes, mal distribuídos no território e com densidade baixa, algo em torno de 2,96 hab./km² (KHULLAR, 2014; CHARLES-EDWARDS; BELL, 2015).

Na Índia, a densidade é mais de cem vezes superior, girando em torno de 329 hab./km², com uma população estimada de 1,21 bilhões de pessoas em 2011. O Índice de Desenvolvimento Humano é bem distinto: 0,933 na Austrália, o segundo melhor do mundo, e 0,586 na Índia, 135º entre os países examinados. Claro que essas diferenças, associadas ao processo histórico de criação do Estado federal, refletem-se no tipo de federalismo adotado. Na Índia, encontra-se um federalismo bem mais centralizado, com um protagonismo quase absoluto da União na definição de políticas ambientais. Na Austrália, o modelo é mais descentralizado, embora, na questão ambiental, seja mais presente o papel do governo central (Commonwealth). Se, nos dois países, há marcas do federalismo executivo, na Austrália há necessidade de articulações constantes entre centro e periferia (unidades subnacionais), dando ao federalismo a marca das negociações. (KHULLAR, 2014; CHARLES-EDWARDS; BELL, 2015).

1 O FEDERALISMO AMBIENTAL NA ÍNDIA

A Índia adota um federalismo assimétrico (a representação dos Estados no Conselho dos Estados depende da sua população (4th Schedule); o Estado de Uttar Pradesh, por exemplo, tem 31 assentos, enquanto Nagaland e Manipur, entre outros, têm apenas um representante). Apenas Jammu e Kashmir têm constituições estaduais, pois não se atribui, em regra, o poder constituinte decorrente. Excetuadas algumas disposições que afetam os interesses estaduais, os Estados da Índia não têm participação no processo de emenda à Constituição.¹ O governador do Estado, com função

¹ A diversidade linguística e religiosa, associada a riscos de defecção como sucedeu com o Paquistão no processo de independência, foi decisiva para adoção de um federalismo mais centralizado

mais honorífica e de representação dos interesses da União na unidade, é nomeado pelo presidente da República. Essas notas prenunciam um Estado federal de perfil mais centralizado. (AUSTIN, 1966, p. 187; PAL, 1984, p. 128).

A Constituição da Índia (CI) procura prevenir conflito de competências federativas, estabelecendo as listas de atribuições dos entes federativos (ÍNDIA, 2012). O Sétimo Programa da Constituição prevê a repartição de competências entre a União e os Estados, contendo três listas: a) a da competência material e legislativa da União, com 97 temas, entre os quais estradas, portos de maiores dimensões, aeroportos, tráfego aéreo e em estradas nacionais; b) a dos Estado, que contém 66 matérias de importância e competência legislativa e executiva dos Estados; e c) a das competências concorrentes, com 47 matérias afetas tanto ao Parlamento quanto aos Legislativos estaduais. Neste caso, porém, a incompatibilidade entre a norma estadual e federal é resolvida a favor desta, salvo se aquela for superveniente (art. 254(2), CI.). Os Municípios rurais (Panchayats) e urbanos (Municipalidades) têm a sua organização e seu funcionamento definidos pela legislação estadual. Duas emendas à Constituição de 1992 permitiram aos Estados afetar aos Panchayats (XI Schedule), e às Municipalidades (XII Schedule), competências legislativas e materiais.

Não raras vezes o governo central dispõe sobre matérias de competência dos Estados (TRIPATHI, 1974; RAO; SEN, 1996).² Essa capacidade expansiva dos poderes federais é decorrência do arranjo institucional do federalismo indiano, especialmente por quatro principais razões. A primeira pode ser encontrada na competência residual da União. As matérias que não estejam afetas aos Estados são de competência federal. A segunda é dada pelo poder que tem a União de legislar sobre assuntos exclusivos dos Estados sempre que houver “interesse nacional”, sobrepondo suas normas às estaduais que lhes forem contrárias - competência de

(CHANDA, 1965, p. 11 e ss., 34 e ss.; HÜGLEIN; FENNA, 2006, p. 136-137).

2 Na literatura, há registros dos que negam ao Estado indiano o caráter federal ou o assimila a um “quase-federalismo”. De acordo com Tripathy, “the Constitution [of India] ... does not satisfy the essential and indispensable requirements of federalism...and the use of the expression federal or federalism ... is really speaking spurious. The conscious object or purpose of this spurious use is...to metamorphose a non-federal constitution into a federal one.” (TRIPATHI, 1974, p. 253).

sobreposição por interesse nacional (arts. 249 e 251, CI). A terceira está na competência legislativa federal para dar cumprimento a tratados, acordos e convenções internacionais ou para executar decisões tomadas no âmbito de conferências, associações e organismos internacionais - sobreposição por tratado ou dever internacional (arts. 253 e 51(c), CI). A derradeira - mas nem por isso desimportante - razão está no artigo constitucional 252, que também permite a aprovação de lei federal sobre matéria estadual se houver consentimento do Estado - competência de sobreposição por consentimento ou delegação (art. 252, CI).

A assimetria do federalismo indiano, tanto vertical quanto horizontalmente, no plano econômico, político e administrativo, *de jure* e *de facto*, é apontada como razão da unidade do Estado, mas a falta de transparência, principalmente na alocação de recursos federais para algumas unidades e não para outras, tem sido objeto de tensões intergovernamentais (RAO; SINGH, 2004).

Para objeto deste estudo, encontram-se, por exemplo, no âmbito da competência estadual a saúde e saneamento públicos, a saúde animal, a água, a agricultura, a pesca e os recursos naturais,³ além do imposto sobre a venda e o consumo de energia elétrica. No âmbito de concorrência entre União e Estados estão a prevenção contra a crueldade aos animais, as florestas, a proteção dos animais selvagens e aves, além da eletricidade. Está na esfera privativa de atribuição federal dispor sobre energia atômica e os recursos minerais necessários para a sua produção; rios interestaduais e seus vales; petróleo e seus derivados mais outros líquidos inflamáveis. Entre as matérias estaduais que podem ser afetadas aos Municípios rurais estão a agricultura, a pecuária, a melhoria e a conservação dos solos; a irrigação e a gestão da água e do desenvolvimento de bacias hidrográficas; a pesca, a silvicultura, a habitação rural, o combustível e a forragem, a energia elétrica e de fontes de energia não convencionais. (XI Schedule).

Para os Municípios urbanos listam-se, entre outras, o planejamento da cidade, a urbanização de favelas, a arborização urbana, o uso do solo e a construção de edifícios, as instalações e os equipamentos urbanos, tais como parques e jardins; as estradas e pontes; o abastecimento de água para fins domésticos, industriais e comerciais; a saúde pública, o

3 Havia um entendimento generalizado de que os Estados eram titulares dos recursos naturais (NORONHA; SRIVASTAVA; DATT; SRIDHARAN, 2009). Entretanto, a Suprema Corte, em 2013, afirmou que a titularidade desses recursos era privada (ESTADOS UNIDOS, 2013).

saneamento, a gestão de resíduos sólidos; a proteção do meio ambiente e a promoção de aspectos ecológicos; a prevenção da crueldade contra os animais e a regulação de abatedouros e curtumes (XII Schedule). Em geral, os Municípios prestam serviços de saúde pública, esgotos e saneamento, além da coleta de lixo.

Na Índia, nota-se uma tendência de centralização da competência ambiental, seja por meio legislativo, seja por meio de interpretação judicial ou, ainda, por meio da criação de agências federais com atribuições sobre o meio ambiente. No primeiro caso, como visto, pode haver a competência federal por sobreposição pelo interesse nacional ou por consentimento. Foi o que sucedeu com a Lei federal sobre águas. (ÍNDIA, 1974). O assunto é afeto aos Estados, mas como houve consentimento de doze deles, a lei foi aprovada, valendo para a União e para os doze Estados. A sobreposição por tratado deu origem, por exemplo, à Lei de Prevenção e Controle da Poluição do Ar, de 1981 (ÍNDIA, 1981), à Lei sobre o Meio Ambiente, de 1986 (ÍNDIA, 1986), à Lei do Tribunal Nacional para o Meio Ambiente de 1995 (ÍNDIA, 1995), à Lei sobre Autoridades Nacionais de Apelação do Meio Ambiente de 1997 (ÍNDIA, 1997) e à Lei da Biodiversidade, de 2002 (ÍNDIA, 2002). (CHANDIRAMANI, 2014, p. 3-4).

Desde 1976, a competência para legislar sobre floresta, que era estadual, passou a ser concorrente, mas cada vez mais se torna um assunto federal. A Lei de Florestas, de 1980. (ÍNDIA, 1980), reforçada por seu regulamento de 2003, tornou obrigatória a aprovação federal para o uso de área florestal para fins não florestais, impactando alguns Estados que têm boa parte do território coberta por florestas. Esse quadro levou muitos a desconsiderar certas áreas como florestais, fugindo ao controle federal. A Suprema Corte do país, ao julgar o caso Godavarman, em 1995, que visava impedir a deflorestação em Tamil Nadu, procurou acabar com a prática emitindo uma proibição geral de derrubada de árvore em todo o território nacional. Godavarman não foi concluído até hoje e tornou-se um procedimento, misto de administração e justiça, por meio do qual todos os problemas florestais podem ser levados à apreciação da Corte. Mais de mil ordens foram expedidas, inclusive para remoção de tribos consideradas “invasores” de espaços florestais. (PADHY, 2008, p. 223 et. seq.).

A centralização mais que federativa, institucional, tem pago um

preço. Sem levar em conta a capacidade do Executivo para a execução de suas ordens, a Corte agravou os problemas de corrupção na gestão das florestas, impulsionado o comércio ilegal de madeira no país. (TERI, 2014, p. 24). O ativismo judicial também se tem ocupado dos Municípios, de modo a obrigá-los a cumprir suas incumbências ambientais, atribuídas por lei federal ou estadual, não admitindo que aleguem inexistência de recursos. (ÍNDIA, 1980b). Ameaças aos entes locais e a seus governantes podem-se modular a lembretes ou recomendações para que seja garantido a todos o direito a um meio ambiente saudável. (ÍNDIA, 1988).

A judicialização do meio ambiente ou o Judiciário ecológico indiano só tendem a aumentar com o Tribunal Nacional Verde (National Green Tribunal - NGT). Instituído em 2010, o NGT é composto de membros especialistas e judiciais, nomeados pelo governo central. Atualmente, só existem em cinco cidades - Nova Deli, Calcutá, Bombaim, Bhopal e Chennai (ÍNDIA, 2010). Sua competência, de acordo com a lei, envolve demandas civis relacionadas ao meio ambiente. A Suprema Corte, recentemente, decidiu que todos os recursos pendentes nos tribunais superiores que versavam sobre o tema deveriam ser remetidos ao NGT. (ÍNDIA, 2012).

Um dos pontos sensíveis ao federalismo ambiental indiano está na articulação institucional entre os entes federativos. No âmbito federal, existe o Órgão Central de Controle da Poluição, que visa estabelecer padrões de controle da poluição do ar e da água, integrado por diversos representantes, inclusive dos Estados. Em alguns setores, o controle centralizado é bem acentuado. A Lei sobre Florestas, por exemplo, exige aprovação federal prévia para que os governos estaduais possam reduzir ou extinguir reservas florestais, autorizar o uso de áreas florestais para fins não florestais ou para locar tais áreas florestais. (CHANDIRAMANI, 2014).

Esse controle pode ser feito como supervisão ou assunção supletiva de competência. É o que ocorre com a Lei sobre Poluição da Água (LA) e a Lei de Poluição do Ar (LAr), em que a função executiva é, primariamente, tarefa dos Estados. O Órgão Central de Controle da Poluição, embora não tenha poderes normativos, deve coordenar as

atividades dos órgãos estaduais de controle de poluição, fornecendo-lhes, se necessária, assistência técnica (seção 16, LA e LAr).⁴ Se A União entender que o Estado não quer ou não pode dar cumprimento à lei, as atribuições fiscalizatórias passam para o Órgão Central (seção 18 (2), LA e da LAr).

O federalismo ambiental executivo também se faz presente para outros tipos de poluição, disciplinados pela Lei de Proteção Ambiental de 1986 (ÍNDIA, 1986). É certo que a lei atribui ao governo central poderes para editar regras definidoras dos padrões de qualidade do ar, da água ou do solo para diversas áreas e fins; dos limites máximos permitidos de concentração de diversos poluentes ambientais (incluindo-se o ruído) para diferentes áreas; dos procedimentos e salvaguardas para o manuseamento de substâncias perigosas; e da proibição e restrições à manipulação de substâncias perigosas em diferentes áreas (seções 6 e 25).

O Conselho Central pode, além do mais, emitir instruções por escrito para qualquer pessoa, funcionário ou autoridade, determinando o encerramento, a proibição ou a regulamentação de qualquer indústria, operação ou processo que violem as normas ambientais; ou decretando a paralisação ou regulação do fornecimento de eletricidade ou de água ou qualquer outro serviço (seção 5). Todavia as tarefas executivas foram repassadas aos Estados, com base na seção 23 da Lei, permanecendo sempre o poder de supervisão e de retomada das atividades transferidas.

O regime de licenças e autorizações ambientais na Índia, embora também revele uma relativa centralização, pode ter de passar por várias etapas e órgãos centrais e periféricos. A dimensão dos projetos e impactos são elementos definidores do órgão licenciador. Projetos de grande porte de mineração, extração de recursos naturais e geração de energia, de instalação ou modernização de parque industrial dependem de licença do

4 A composição do Órgão Central é plúrima, ainda que todos os seus membros sejam nomeados pelo governo central: um presidente com notório conhecimento ambiental; representantes do governo central (até 5), dos conselhos estaduais (até 5), representantes dos interesses da agricultura, da pesca e da indústria ou do comércio, ou qualquer outro interesse que, na opinião do Governo Central, deveria ser representado; duas pessoas para representar as empresas ou corporações federais; além de um secretário, com as qualificações, conhecimentos e experiência de aspectos científicos, de engenharia ou de gestão de controle de poluição (sec. 3(2)). A Lei sobre Poluição do Ar remete à Lei de Águas no tocante aos Órgãos de Controle (sec. 6.3 e 6.4).

Ministro do Meio Ambiente e Florestas. Estão também a eles afetos todos os projetos que envolvem exploração, desenvolvimento, produção, refino e transporte de gás e petróleo; projetos nucleares; construção de minerodutos que passam por parques nacionais, santuários de recifes e corais ou áreas ecologicamente sensíveis; aeroportos e rodovias federais; instalação ou modernização de indústria naval, de soda cáustica, de pesticidas e fertilizantes químicos, intervenção em florestas, não se incluindo a derrubada de árvores em projetos no âmbito da atribuição estadual, entre tantos. De acordo com a Lei de Proteção Ambiental, de 1986, é necessária a autorização da Autoridade Central de Águas, vinculada ao Ministério de Recursos Hídricos, para a extração de água do solo para fins de construção nas áreas consideradas críticas ou semicríticas em matéria hídrica. Nesses casos, a autorização de perfuração de poços tubulares é concedida apenas para os órgãos governamentais responsáveis pelo abastecimento de água potável.

Outros projetos ficam na órbita de atribuição estadual apenas, como aterros sanitários, projetos de urbanização e construção de edifício, plantas de tratamento de efluentes comuns, estradas estaduais, armazenamento e manuseio de produtos perigosos e instalação ou modernização de indústria do açúcar. A maioria dos projetos licenciados pelos Estados pode passar à atribuição federal se esses estiverem localizados nas proximidades dos limites entre Estados ou com outros países; em áreas protegidas pelo Wild Life Act (Protection) de 1972; em áreas criticamente poluídas, identificadas pelo Conselho Central de Controle de Poluição; e em outras áreas ecologicamente sensíveis, estabelecidas em conformidade com a Lei de Proteção Ambiental de 1986 (sec. 3).⁵ Se o projeto afeta bens de valor histórico ou cultural, poderá requerer também autorização do órgão federal e do órgão estadual competente.

⁵ A matéria é atualmente disciplinada pela “Environment Impact Assessment (EIA) Notification of 2006”, expedida pelo Ministério do Meio Ambiente e Florestas. Resumo disponível em: <<http://bit.ly/XUe9Sg>> Acesso em: 15 fev. 2014.

2 O FEDERALISMO AMBIENTAL NA AUSTRÁLIA

A Comunidade da Austrália é, formalmente, uma monarquia constitucional, federal, democrática e uma democracia parlamentar. Foi instituída em 1901, por meio de uma constituição acordada pelas seis ex-colônias britânicas, numa Convenção Constitucional ratificada pelo povo. (AUSTRALIA, 2010).⁶ O Executivo é formado pelo governador-geral, escolhido pela rainha da Inglaterra, ouvido o primeiro-ministro australiano, o próprio primeiro-ministro e seu gabinete. Oficialmente, o governador-geral representa a rainha (sec. 61–70). O Legislativo é bicameral. A Câmara de Deputados representa o povo, enquanto o Senado representa os Estados. Cada Estado elege doze senadores para mandatos de seis anos. Há ainda dois senadores eleitos no Território do Norte (incluindo-se, para esse fim, os territórios do Oceano Índico, Ilha Christmas e Cocos (Keeling)), e outros dois eleitos pelo Território da Capital Australiana (incluindo-se o Território da Baía Jervis para esse propósito). O mandato desses senadores começa no dia da eleição geral para a Câmara dos Deputados e termina um dia antes da próxima eleição geral (sec. 7). O Judiciário é independente, tendo como órgão de cúpula o Supremo Tribunal da Austrália (High Court of Australia) (sec. 71-80).

⁶ A Constituição australiana foi elaborada em uma série de convenções realizadas na década de 1890, com a participação de representantes das colônias. O projeto aprovado nas convenções foi referendado pelo povo da Austrália Ocidental, Austrália do Sul, Nova Gales do Sul, Queensland, Tasmânia e Victoria. Só então foi, formalmente, promulgado como parte de um ato do Parlamento britânico em 1900 (com a inclusão de uma emenda, permitindo a alguns apelos ao Privy Council em Londres), entrando em vigor no ano seguinte. A exigência do ato britânico decorria do fato de, antes de 1901, a Austrália ser a reunião de seis “colônias britânicas autogovernadas”, cujo poder legislativo ainda dependia de Westminster. Na prática, porém, a Constituição foi concebida, elaborada e aprovada pelos australianos. Havia, pelo menos, simbolicamente fortes vínculos com antigo Império Britânico, sob a fórmula então de British Commonwealth, que se foram reduzindo ao longo do tempo. Em 1927, o “British Royal and Parliamentary Titles Act” transformou a Coroa unificada da Comunidade em várias coroas usadas por um monarca compartilhado pelos membros da Comunidade, incluindo-se Austrália. Deixou de “Rei *em*” para ser “Rei *de*”. Em 1931, foi aprovado o “Estatuto de Westminster” que dava autonomia legislativa plena aos “domínios britânicos”. O Estatuto entrou em vigor na Austrália por meio do “Statute of Westminster Adoption Act 1942”, com efeitos retroativos a 03/11/ 1939. A aprovação do Estatuto revogou a aplicação da Lei de Validade Colonial de 1865 em relação à legislação federal, mas não em relação aos Estados, o que só aconteceu com o “Australia Act” de 1986, ratificado no mesmo ano pela Austrália. A Lei de 1865 procurava estabelecer o que era competência do Parlamento Britânico (naqueles assuntos que interessavam ao Império e, depois, à Comunidade Britânica como um todo) e o que estava na esfera dos “domínios”, no caso, a Austrália, como criar ou extinguir tribunais. Veja sobre o assunto: MCMINN, 1979; ZINE, 1991.

O Estado federal é composto da Commonwealth (União) e Estados. Os Territórios têm competências restritas. Embora dois deles tenham efetiva representação no Senado, o poder de legislar dos Territórios é atribuído ao Parlamento federal (seção 122).⁷ As competências legislativas federais são limitadas a assuntos específicos, estando a maioria delas enumeradas nas seções constitucionais 51 e 52. Entre elas estão a defesa nacional, os assuntos externos, o comércio interestadual e internacional, a tributação, o casamento e o divórcio, a imigração e a falência. Muitas dessas competências não são privativas, mas concorrentes. Há, por outro lado, a previsão de prevalência da lei federal sobre a lei estadual que a desafia (seção 109).

A Constituição australiana não define os assuntos de competência dos Estados. Ressalvadas algumas matérias (por exemplo, lei alfandegária e sobre impostos especiais de consumo (seção 90), ou organização de forças de defesa sem o consentimento do Parlamento federal (seção 114)), o Legislativo estadual pode legislar sobre qualquer assunto relevante para o Estado. Ainda assim, a Commonwealth é o ente federativo mais poderoso, o que exige uma compreensão histórica de interação centro e periferia. (SAUNDERS, 2002).

A perspectiva histórica revela que a relação entre Commonwealth e Estados tem mudado com o passar do tempo. Já foi dual, com predominância dos Estados, e, a partir da Primeira Guerra Mundial, passou a adotar formas cooperativas com uma tendência ascendente de centralização. Esse processo sofreu uma forte aceleração com o monopólio federal do imposto de renda, em 1942. A Commonwealth, utilizando-se dos poderes conferidos pela seção 96 da Constituição, condicionou a concessão de subsídios financeiros aos Estados à não instituição de mesmo imposto pelos Estados. (PAINTER, 1998).

A Suprema Corte do país julgou constitucional a medida, validando um poderoso instrumento de persuasão federal e, para alguns, de instituição do desequilíbrio vertical no sistema federal australiano. Com mais dinheiro nos cofres, a Commonwealth passou a dispor sobre áreas como educação e saúde, que estavam inteiramente sob a competência

⁷ O Parlamento federal conferiu autogoverno a três Territórios: o da Capital Australiana, o do Norte e a Ilha Norfolk. (ARONEY, 2009, p. 266-267; IRVING, 2013, p. 206).

estadual. Para tanto, passou a fazer uso de transferências ou de empréstimos de recursos condicionados à adoção dos parâmetros ou políticas federais. No final de década de 1970, operou-se uma inflexão no modelo federal em direção a uma concertação cooperativa entre os entes e a uma progressiva descentralização.⁸

Um dos instrumentos centrais do federalismo cooperativo australiano é o Conselho de Governos Australianos (COAG), criado por um acordo entre os chefes de governo federal e dos Estados em 1992. O COAG é integrado pelo primeiro-ministro federal, que o preside, e pelos chefes de governos dos “Estados” (os seis Estados e dois Territórios - Nordeste e Capital) e pela Associação de Governos Locais da Austrália. Sua principal missão é debater e coordenar as atividades do governo entre os governos federal e estaduais ou territoriais e entre os governos estaduais e territoriais entre si, bem como as questões que afetam o governo local. (PAINTER, 1998).

Em 2006, foi criado o Conselho para a Federação Australiana (CAF), composto pelo primeiro-ministro federal e pelos primeiros-ministros e ministros-chefes de cada Estado e Território, com o objetivo de superar as deficiências institucionais da COAG, especialmente aquelas que apontavam para um controle federal da agenda deliberativa. Procurou-se instituir um fórum mais permanente e estruturado, que possibilitasse negociações regulares, e não apenas *ad hoc*, como sucedia no COAG. Um dos resultados alcançados, que dificilmente seria obtido no COAG, foi a adoção de um regime de comércio de emissões (ETS), que passou a vigorar

⁸ Alguns entendem que o estágio atual combinaria tanto coordenação, quanto colaboração. Haveria um empenho de todos os níveis de governo para atingir os objetivos governamentais. A Commonwealth e os Estados procuram, de comum acordo, estabelecer as metas e objetivos a serem atingidos, ficando na mão dos Estados a definição das políticas de sua realização, o que geraria espaços de competição e experimentações. A associação entre federalismo cooperativo e competitivo daria o toque de um novo federalismo ou “federalismo colaborativo”, em que os objetivos nacionais seriam realizados por todos. (PAINTER, 1998; CAMERON; SIMEON, 2002). No caso australiano, estaria em curso uma política de: a) coordenação, envolvendo ações coletivas para combater problemas como a gestão das águas que cruzam as fronteiras estaduais. Na negociação de tratados que podem afetar os interesses estaduais, os Estados são convidados a dela participar; b) harmonização, de modo a evitar conflitos entre leis federais e estaduais, de modo a evitar que a Commonwealth recorra à seção 109 (prevalência da lei federal); c) assistência financeira, especificamente por meio do uso de fundos federais para fins específicos, de modo a promover a colaboração entre os Estados, Territórios e a Commonwealth em questões de interesse mútuo ou para promover sua agenda política da Commonwealth; d) conselhos ministeriais, como instrumento de acordos de colaboração entre os Estados, Territórios e da Commonwealth para troca de informações, discussão, formulação e coordenação de políticas; servindo ainda para estabelecer protocolos e marcos regulatórios em diferentes domínios de intervenção; e e) acordos intergovernamentais, notadamente entre a Commonwealth e ministros dos Estado, definindo os objetivos, duração e procedimentos. (PAINTER, 1998; SAUNDERS, 2002).

em julho de 2012 (AUSTRÁLIA, 2006; TIERMAN, 2008).

A Constituição australiana não dispõe sobre competências federativas ambientais, a não ser em relação à pesca em alto mar (se. 51, X). Como prevalece a norma de atribuições federais (da Commonwealth) enumeradas, ficando os Estados com as demais, o meio ambiente seria assunto a ser por eles tratado. Seria. A Commonwealth tem cuidado do tema no exercício de sua competência para dispor sobre comércio, finanças e assuntos exteriores. Num passo adiante, o Alto Tribunal do país reconheceu a atribuição federal para legislar sobre o tema, como decorrência do “federalismo cooperativo” constitucionalmente adotado. (KEATING; WANNA, 2000).⁹

Nas matérias de competência federal, definidas a partir das competências constitucionalmente assinaladas (competências ambientais decorrentes ou derivadas), ou por acordos entre os entes federais no âmbito do Conselho de Governos Australianos (competências acordadas), as leis tanto podem tratar apenas de normas gerais quanto podem também envolver normas específicas. A Constituição ainda dispõe, se houver conflito entre a lei federal e a lei estadual, sobre aquela deve prevalecer (seção 109). Em sua feição administrativa, o federalismo australiano tende a atribuir a execução das leis, inclusive os estudos de impacto ambientais, aos Estados. (KEATING; WANNA, 2000).

Exceções são feitas a projetos ou empreendimentos de impactos nacionais, definidos na lei, entre eles os que interfiram com espécies vulneráveis ou ameaçadas de extinção e em rota de espécies migratórias protegidas por acordos internacionais ou com sítios e bens do patrimônio histórico e cultural mundial ou nacional; as intervenções em sítios como a Grande Barreira de Corais e em áreas úmidas internacionalmente importantes (listadas na Convenção Ramsar), e, enfim, quando estiverem envolvidas atividades nucleares ou forem de iniciativa de agências federais, o que atrai também a atribuição legislativa da Commonwealth.

9 Em *Commonwealth v. Tasmania* (“*Tasmanian Dam Case*” (1983) 158 CLR 1), a Commonwealth conseguiu impedir que o Governos da Tasmânia represasse o rio Franklin, alegando que seção 51 (XXIX) da Constituição daria a ela o poder de legislar em questões sobre as quais a Austrália é signatária de tratado internacional. A centralização foi um processo iniciado já nos anos 1920. No chamado “*Engineers Case*” (*Amalgamated Society of Engineers v Adelaide Steamship Co Ltd* (1920) 28 CLR 129) de 1926, o Supremo Tribunal atenuou, senão acabou com os princípios das “imunidades implícitas” e dos “poderes reservados aos Estados”, para dar a preeminência à Commonwealth sobre os Estados, ao admitir que uma lei federal trabalhista poderia obrigar empregadores estaduais. Em 1942, reconheceu a competência federal exclusiva sobre imposto de renda (*Uniform Tax Case* ou *South Australia v Commonwealth* (1942) (*First Uniform Tax Case*) 65 CLR 373; reiterado em *Victoria v Commonwealth* (1957) (*Second Uniform Tax Case*) 99CLR 575) (SELAWY; WILLIAMS, 2005).

(AUSTRÁLIA, 1999).

O governo federal, para evitar conflitos, firmou, com os Estados, Territórios e, embora não possuindo atribuições ambientais próprias ou possuindo-as limitadamente, com os Municípios, no âmbito do COAG, o Acordo Intergovernamental sobre o Meio Ambiente (IAGE), em 1992. São objetivos do IAGE: a) estabelecer as bases de cooperação federativa para a questão ambiental; b) identificar a responsabilidade de cada nível de governo. Por exemplo, a Commonwealth deve cuidar dos acordos internacionais, de externalidades transfronteiras ou que superem mais de um Estado ou Território e áreas marítimas, além de estabelecer os parâmetros da política nacional para o meio ambiente. Já os Estados são responsáveis pelas matérias que, não dizendo respeito à Commonwealth, tratem da proteção dos recursos naturais vivos e não vivos, participando ainda do estabelecimento de parâmetros da política nacional para o meio ambiente; e c) garantir o respeito pelos entes federativos, aos princípios ambientais como a precaução e o poluidor-pagador, inclusive nos processos de licenciamento e de estudo de impacto ambiental. (PETCHEY, 2007).

O IAGE também instituiu o Conselho Nacional de Política para o Meio Ambiente (NEPC), que conta com a participação dos entes federais e tem a função de estabelecer as Medidas Nacionais de Proteção Ambiental (NEPMs) que devem conferir padrões normativos e uniformes de proteção. Embora seja exigido o quórum de dois terços dos membros do Conselho, alguns Estados têm resistido a introduzir tais padrões em sua legislação. A Austrália Ocidental, por exemplo, alega, para não adotar os padrões aprovados, a desconsideração das diferenças entre os Estados, por exemplo, quanto às tecnologias de produção e à densidade populacional. O quadro se mostra, portanto, bastante heterogêneo. (PETCHEY, 2007, p. 20-21).

Relativo êxito se tem conseguido no tocante às florestas e aos recursos hídricos. A política nacional de florestas foi definida no âmbito do COAG, cabendo à Commonwealth coordená-la. Com esse propósito, firmou o Acordo Regional de Florestas (RFA) com os Estados da Austrália Ocidental, Nova Gales do Sul, Tasmânia e Vitória, para proteção de florestas nativas. Também criou o “LandCare Programme”, que financia projetos de reflorestamento. Os Estados, por sua vez, cuidam dos parques florestais e seus entornos. Aos Municípios cabe proteger as reservas florestais locais. (BUCHY; RACE, 2001).

O Acordo sobre Reforma da Água também foi estabelecido pelo

COAG, com forte impulso da Commonwealth. Aos Estados e Territórios são dados os serviços de fornecimento de água e o controle da poluição dos recursos hídricos, incluindo-se o seu tratamento. Há também comissões interestaduais, com participação decisiva da Commonwealth, para gestão dos rios nacionais. Os Municípios não têm papel relevante nesse campo (PETECHEY, 2007, p. 21).

No tocante à poluição do ar, há uma divisão de tarefas entre Commonwealth e Estados ou Territórios. A Commonwealth estabelece, por exemplo, os parâmetros nacionais para combustíveis fósseis, enquanto os Estados e Territórios regulamentam e controlam as emissões de poluentes pelas indústrias. Os Municípios também aqui não possuem competências assinaladas. Já a proteção de ecossistemas conta com uma lei federal específica - a Lei de Proteção do Meio Ambiente e Biodiversidade de 1999 (Lei EPBC), que estabelece o procedimento para obtenção do licenciamento ambiental nos casos de competência federal. Ela também se aplica, adicionalmente, aos regimes ambientais adotados pelos Estados. (AUSTRÁLIA, 1999).

De acordo com a EPBC, um mesmo projeto pode submeter-se à avaliação e à aprovação federal e estadual ou territorial, se assim exigir a legislação local. Os Estados que adotarem um padrão mínimo de proteção podem ser autorizados, por meio de “acordos bilaterais”, a licenciar plenamente (Sec. 45(2)).¹⁰ Nos acordos firmados até 2013, pelo menos, delegavam-se apenas os estudos e a avaliação, mantendo a Commonwealth o poder de tomar a decisão final sobre o licenciamento de tais projetos. Há, todavia, um empenho governamental, estimulado por reivindicações das empresas, para unificar processo e decisão. Os Estados têm procurado adotar um sistema mais eficiente e integrado de estudos e licenciamentos, visando reduzir a sobreposição e a duplicação de tarefas. Há, porém, dúvidas sobre a capacidade que terão de superar os próprios interesses e a pressão que sofrem do poder econômico. Legislações mais brandas e procedimentos mais simplificados podem comprometer a proteção do meio ambiente. (CURTIS; LEFROY, 2010, p. 6-7). Enfim, ainda sobre a proteção dos ecossistemas, os Municípios cuidam do zoneamento urbano e da coleta de lixo.

Embora haja um relativamente amplo espaço de normatização estadual, não faltaram nem faltam críticas à tendência centralista ou federalizante das políticas ambientais no país. É que, amparada na Alta

¹⁰ Ver a proposta em AUSTRÁLIA, 2012.

Corte, o governo federal acaba tendo papel preponderante na COAG, definindo a política ambiental de acordo com seus interesses ou perspectiva, o que tende a reduzir o CAF, mas não acabar com ele (PETCHEY, 2007). O quadro tem-se modificado um pouco nos últimos anos, embora sob um olhar ora cético, ora preocupado dos analistas (HOLLANDER, 2010)¹¹.

A Lei Federal de Proteção do Meio Ambiente e Biodiversidade de 1999 (Lei EPBC) estabelece o procedimento para obtenção do licenciamento ambiental nos casos de competência federal. Ela também se aplica adicionalmente aos regimes ambientais adotados pelos Estados (AUSTRÁLIA, 1999). De acordo com a EPBC, um mesmo projeto pode submeter-se à avaliação e à aprovação federal e estadual ou territorial, se assim exigir a legislação local. Os Estados que adotarem um padrão mínimo de proteção podem ser autorizados, por meio de “acordos bilaterais”, a licenciar plenamente (Sec. 45(2)).¹² Nos acordos firmados até 2013, pelo menos, delegavam-se apenas os estudos e a avaliação, mantendo a Commonwealth o poder de tomar a decisão final sobre o licenciamento de tais projetos. Há, todavia, um empenho governamental, estimulado por reivindicações das empresas, para unificar processo e decisão.

Os Estados têm procurado adotar um sistema mais eficiente e integrado de estudos e licenciamentos, visando reduzir a sobreposição e a duplicação de tarefas. Há, porém, dúvidas sobre a capacidade que terão de superar os próprios interesses e a pressão que sofrem do poder econômico. Legislações mais brandas e procedimentos mais simplificados podem comprometer a proteção do meio ambiente. (CURTIS; LEFROY, 2010, p. 6-7). A tolerância do governo federal com certas práticas e sua política de descentralização têm atraído também a crítica de movimentos ambientalistas, exigindo-se, por exemplo, participação da sociedade civil nos processos deliberativos do Conselho de Governos. (ENVIRONMENTAL NEWS SERVICE, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O federalismo é uma ideia de compartilhamento de competências entre unidades territoriais de poder que, embora dotadas de autonomia, não se podem separar. A maior ou menor centralização é resultado de uma série de fatores que passam do processo de formação do Estado às tensões

¹¹ Defendendo a importância da sobreposição da exigência de licenciamentos como forma de freio e contrapeso.

¹² Ver a proposta em AUSTRÁLIA, 2012.

internas geradas pela própria dinâmica política, econômica e social do país.

A Índia, marcada pelo pluralismo étnico, linguístico e religioso, adota um federalismo altamente centralizado. Praticamente, todas as definições de macropolítica e até algumas de micropolíticas são tomadas pela União. A repartição de competência segue o modelo de listas ou enumerações para o governo central e para os Estados, privativa ou concorrentemente, ficando no âmbito da competência daquele o que não estiver em qualquer das listas. Os Municípios não têm competência própria, embora a Constituição autorize os Estados a delegar-lhes questões como conservação dos solos, das bacias hidrográficas e a irrigação (Municípios rurais); o uso do solo, o abastecimento de água, a saúde pública, o saneamento e a gestão de resíduos sólidos (Municípios urbanos).

Na Índia, nota-se uma tendência de centralização da competência ambiental, seja por meio legislativo, seja por interpretação judicial ou, ainda, por meio da criação de agências federais com atribuições sobre o meio ambiente. A capacidade expansiva dos poderes federais é decorrência do arranjo institucional do federalismo indiano. Há previsão constitucional de passarem para órbita federal competências estaduais, seja por interesse nacional, seja para dar cumprimento a tratados, acordos e convenções internacionais, seja por consentimento dos Estados. Diversas leis ambientais, em princípio de competência dos Estados, foram aprovadas pelo Congresso Nacional. A execução das leis é deixada para os Estados, embora sob supervisão da Agência Central, que pode trazer para si a responsabilidade. No caso de licenciamentos ambientais, o interesse federal ou a dimensão dos projetos e impactos é que definem se o órgão competente será da União ou dos Estados.

Na Austrália, a Constituição não dispõe sobre competências federativas ambientais, o que, diferentemente da regra constitucional indiana, seria atribuição dos Estados. Entretanto, boa parte dos assuntos sobre meio ambiente é disciplinada por lei da União. A razão se deve a dois processos principais: a competência ambiental implícita ou decorrente das competências constitucionalmente assinaladas à União; e a concordância dos Estados no âmbito do Conselho de Governos Australianos e do Conselho Federal Australiano, de caráter paritário e consensual. Essa é uma das

características do federalismo do país: a intensa participação das entidades subnacionais na definição das políticas para o meio ambiente, embora, em alguns casos, a União faça uso de transferências fiscais condicionadas para induzir acordos. As leis federais podem tratar apenas de normas gerais, mas podem também versar plenamente sobre os assuntos disciplinados. Há, ainda, um instrumento constitucional que auxilia a centralização legislativa: a prevalência da norma federal em caso de conflito entre ela e a lei estadual.

O federalismo australiano adota a feição administrativa, atribuindo, em regra, aos Estados a execução das leis, inclusive os estudos de impactos ambientais. Mesmo os projetos cujo licenciamento seja federal podem ser, pelo menos em parte, repassados ao exame pelos Estados que adotarem um padrão mínimo de proteção, por meio de acordos bilaterais. Em regra, a decisão final de licenciar continua na órbita da União, embora exista uma política nacional de atribuição plena aos Estados. Há uma busca de unificação dos processos de licenciamento, havendo ainda muitos casos que passam pelo exame do governo central, dos Estados e, por vezes, dos Municípios.

O ativismo judicial no tema do meio ambiente é um traço comum aos dois países. No caso australiano, ele se limita mais a reforçar o papel da União na definição das políticas. No caso indiano, vai além, chegando a se tornar uma espécie de agência executiva, que ordena a adoção e o cumprimento de políticas públicas ambientais.

REFERÊNCIAS

ADLER, Jonathan H. *A New Environmental Federalism*. Forum of Applied Research and Public Policy 13, 1998.

BUCHY, Marlène; RACE, Digby. The Twists and Turns of Community Participation in Natural Resource Management in Australia: What Is Missing?. *Journal of environmental planning and management*, v. 44, n. 3, p. 293-308, 2001.

ARONEY, Nicholas. *The Constitution of a Federal Commonwealth: The Making and Meaning of the Australian Constitution*. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2009.

AUSTIN, Granville. *The Indian Constitution: Cornerstone of a Nation*. New Dheli: Oxford University Press, 1966.

AUSTRALIA. Council for the Australian Federation. National Emissions Trading Taskforce. *Possible Design for a National Greenhouse Gas Emissions Trading Scheme*. 2006. Disponível em: <<http://bit.ly/1AY3rqI>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

AUSTRÁLIA. Governo da Commonwealth. *Environment Protection and Biodiversity Conservation Act*. 1999. Disponível em: <<http://bit.ly/1me5uoV>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

AUSTRÁLIA. Ministério do Meio Ambiente. *Approval Bilateral Agreements under the EPBC Act – the draft ACT Agreement explained*. Disponível em: <<http://bit.ly/1qo31qE>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

AUSTRÁLIA. Ministério do Meio Ambiente. *Draft Framework of Standards for Accreditation and Statement of Environmental and Assurance Outcomes*. 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/1qo23e9>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

AUSTRÁLIA. Parliamentary Education Office and Australian Government Solicitor. *Australia's Constitution With Overview and Notes by the Australian Government Solicitor*. Canberra, 2010. Disponível em: <<http://bit.ly/SSYMY4>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

BUCHY, Marlène; RACE, Digby. The Twists and Turns of Community Participation in Natural Resource Management in Australia: What Is Missing?. *Journal of environmental planning and management*, v. 44, n. 3, p. 293-308, 2001.

CAMERON, David; SIMEON, Richard. Intergovernmental Relations in Canada: The Emergence of Collaborative Federalism. *Publius*, v. 32, n. 2, 2002, p. 49–72.

CHANDA, Asok. K. *Federalism in India*. London: George Allen and Unwin, 1965.

CHANDIRAMANI, Nilima. *Environmental Federalism: An Indian View-Point*. ESMPU. Disponível em: <<http://bit.ly/1qX7TFX>>. Acesso em: 5 fev. 2014.

CHARLES-EDWARDS, Elin; BELL, Martin. Seasonal Flux in Australia's Population Geography: Linking Space and Time. *Population, Space and Place*, v. 21, n. 2, p. 103-123, 2015.

CONTRERAS-HERMOSILLA, Arnoldo; HANS, Gregersen; WHITE, Andy. *Forest Governance in Countries with Federal Systems of Government*. Center for International Forestry Research, 2008.

CURTIS, Alan L; LEFROY, E.C. Beyond threat- and asset-based approaches to natural resource management in Australia. *Australian Journal of environmental Management*, v. 17, 2010, p. 6-13.

EBEGBULEM, Joseph C. Federalism and the Politics of Resource Control In Nigeria. *International Journal of Humanities and Social Science*, v. 1, n. 12, 2011, p. 218 - 229.

ENVIRONMENTAL NEWS SERVICE. *Australian Groups Protest Business 'Attack' on Environmental Law*. Canberra, 05/06/2012. Disponível em: <<http://bit.ly/1unSQD9>>. Acesso em: 11 set. 2013.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Threesiamma v. The Geologist, Department of Mining and Geology*. 07/2013. Disponível em: <<http://bit.ly/1wDxAL>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

FARBER, Daniel A. Environmental Federalism in a Global Economy. *Virginia Law Review*, v. 83, n. 7, 1997, p. 1283-1319.

HOLLANDER, Robyn. Rethinking Overlap and Duplication: Federalism and Environmental Assessment in Australia, *Publius*, v. 40, 2010, p. 136-170. Disponível em: <<http://bit.ly/1v4jEc6>>. Acesso em: 17 set. 2014.

HUEGLIN, Thomas O.; FENNA, Alan. *Comparative Federalism: A Systematic Inquiry*. Toronto: University of Toronto Press, 2015.

INDIA. Parlamento. *Constituição 1950/2012*. Disponível em: <<http://bit.ly/1lj8TQY>> Acesso em: 15 jan. 2014.

INDIA. Parlamento. *National Green Tribunal Act*. 2010. Disponível em: <<http://bit.ly/1sRTzKO>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

ÍNDIA. Parlamento. *The Air (Prevention and Control of Pollution) Act*. 1981. Disponível em: <<http://bit.ly/1tO3KEf>>. Acesso em: 12 set. 2014.

ÍNDIA. Parlamento. *The Biodiversity Act*. 2002. Disponível em: <<http://bit.ly/1sfr20>> Acesso em: 15 set. 2014.

ÍNDIA. Parlamento. *The Forest (Conservation) Act of 1980*. Disponível em: <<http://bit.ly/1yldmui>>. Acesso em: 15 set. 2014.

ÍNDIA. Parlamento. *The National Environment Appellate Authorities Act*. 1997. Disponível em: <<http://bit.ly/1C16AZh>>. Acesso em: 15 set. 2014.

ÍNDIA. Parlamento. *The National Environmental Tribunal Act*. 1995. Disponível em: <<http://bit.ly/ZzNg7w>>. Acesso em: 15 set. 2014.

INDIA. Parlamento. *The Water (Prevention and Control of Pollution) Act*. 1974. Disponível em: <<http://bit.ly/1wWzQ3h>>. Acesso em: 12 set. 2014.

INDIA. Suprema Corte. *Bhopal Gas Peedith Mahila Udyog Sangathan, Writ Petition (C) n. 50/1998 c/ IA n. 62-63/ 2011, Apelação Civil n. 3187*

– 3188/1988. D. 09/08/2012. Disponível em: <<http://bit.ly/1wDlvWg>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

ÍNDIA. Suprema Corte. *I.A. ns.1868, 2091, 2225-2227, 2380, 2568 e 2937 no Writ Petition (Civil) no. 202/1995*. Disponível em: <<http://bit.ly/1ddWxkl>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

ÍNDIA. Suprema Corte. *M. C. Mehta v. Union of India AIR (1988) SC 1037*. Disponível em: <<http://bit.ly/1momusQ>>. Acesso em: 15 set. 2014.

ÍNDIA. Suprema Corte. *Municipal Council, Ratlam v. Vardhichandv, AIR (1980b) SC 1622*. Disponível em: <<http://bit.ly/1wDkOwp>>. Acesso em: 15 set. 2014.

ÍNDIA. Suprema Corte. *Threesiamma v. The Geologist, Department of Mining and Geology, 7/2013*. Disponível em: <<http://bit.ly/1wDxALI>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

ÍNDIA. *The Environment (Protection) Act. 1986* (n. 29/1986). Disponível em: <<http://bit.ly/XU5z6e>>. Acesso em: 16 set. 2014.

IRVING, Helen. *Autonomy of Scale: Precarious Self-Government of Norfolk Island*. In: GHAI, Yash P.; WOODMAN, Sophia (eds). *Practising Self-Government. A Comparative Study of Autonomous Regions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

JÖRGENSEN, Kisten. *Climate Initiatives at the Subnational Level of the Indian States and their Interplay with Federal Policies*. Montreal: Paper presented at the 2011 ISA Annual Convention, 16–19 March 2011, 2011.

KEATING, Michael; WANNA, John. *Remaking federalism? Institutions on the Edge*, 2000, p. 126-155.

KHULLAR, D. R. *India: A Comprehensive Geography*. New Delhi: Kalyani Publishers, 2014.

MCMINN, Winston G. *A Constitutional History of Australia*. Melbourne: Oxford University Press, 1979.

NORONHA, Ligia. SRIVASTAVA, Nidhi; DATT, Divya Datt, SRIDHARAN, P V. *Resource Federalism in India: The Case of Minerals. Economic & Political Weekly*, v. xlv n. 8, 2009, p. 51-59.

PADHY, Sanghamitra. *Greening Law: A Socio-legal Analysis of Environmental Human Rights in India*. Ann Arbor: ProQuest, 2008.

PAINTER, Martin. *Collaborative Federalism: Economic Reform in the 1990s*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

- PAL, Chandra. *State Autonomy in Indian Federation: Emerging Trends*. New Delhi: Deep & Deep Publications, 1984.
- PETCHEY, Jeffrey D. Australia: Preserving biodiversity and managing water resources. In: BRETON, Albert; BROSIO, Giogio; DALMAZZONE, Silvana; GARRONE, Giovanna (eds.). *Environmental Governance and Decentralisation*. Cheltenham, Edward Elgar, 2007.
- RAO, M. Govinda; SEN, Tapas. *Fiscal Federalism in India: Theory and Practice*. New Delhi: Macmillan, 1996.
- RAO, M. Govinda; SINGH, Nirvikar. *Asymmetric Federalism in India*. UC Santa Cruz International Economics Working Paper No. 04-08, 2004. Disponível em: <<http://bit.ly/XTDgVm>>. Acesso em: 15 dez. 2013.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SAUNDERS, Cheryl. Collaborative Federalism. *Australian Journal of Public Administration*, v. 61, n. 2, 2002, p. 69-77.
- SELAWY, Bradley; WILLIAMS, John M. The High Court and Australian Federalism. *Publius*, v. 36, 2005, p. 467-488.
- SOVACOOOL, Benjamin. The Best of Both Worlds: Environmental Federalism and the Need for Federal Action on Renewable Energy and Climate Change. *Stanford Environmental Law Journal*, v. 27, 2008, p. 397-476.
- TERI. *Environmental Federalism in India: Forests and Compensatory Afforestation*. New Delhi: The Energy and Resources Institute; Konrad-Adenauer-Stiftung, 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/1tSuG70>>. Acesso em: 21 ago. 2014.
- TIERMAN, Anne. The Council for the Australian Federation: A New Structure of Australian Federalism. *The Australian Journal of Public Administration*, v. 67, n. 2, June 2008, p. 122-134.
- TRIPAHTI, P.K. Federalism: The Reality and the Myth. *Journal of the Bar Council of India*, v. 3, 1974, p. 251-275.
- ZINE, Leslie. *Constitutional Change in the Commonwealth*. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 1991.

Artigo recebido em: 27/08/2015.

Artigo aceito em: 15/09/2015.